

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL

SIND. IND. MET. MEC. MATERIAL ELÉTRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n.87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PAULO SPANHOLI

E

SIND. DOS TRAB. NAS IND. METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CARLOS BARBOSA, CNPJ n. 10.837.401/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TODSON MARCELO ANDRADE;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em caráter extraordinário/emergencial, considerando a necessidade de se estabelecer, urgentemente novas condições de trabalho, visando a imediata proteção de trabalhadores, empresas e comunidade em geral, em razão da pandemia provocada pelo novo *Coronavírus* (Covid19), razão pela qual estipulam o quando segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – MOTIVAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Reuniram-se as partes convenientes, no dia 18 de março de 2020, às 8hs, na sede do **SIND. IND. MET. MEC. MATERIAL ELÉTRICO CAXIAS DO SUL**, em formato de Comitê de Crise referente ao Covid19, considerando o atendimento à campanha mundial de prevenção ao COVID19, recomendada enfaticamente pela OMS – Organização Mundial de Saúde, bem como, autoridades nacionais e globais constituídas, para redução de risco de contaminação pelo novo *Coronavírus*. Assim, declaram as partes que o presente instrumento se reveste de caráter excepcional e emergencial, dispensando, assim, formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de efeito, na medida em que visa o direito à vida e à saúde mundial, e que não comporta a imposição de formalidades documentais e de procedimentos administrativos.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2019 PELAS PARTES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar em 18 de março de 2020, cujos termos prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2019, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de legalidade sobre os atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento anterior.

CLAÚSUAL TERCEIRA – ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho de caráter extraordinário abrangerá a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico,

da base territorial de Carlos Barbosa/RS., e obrigará todas as empresas representada pelo Sindicato Patronal signatário.

CLÁUSULA QUARTA – ORIENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TRABALHADORES QUE COMPÕEM O GRUPO DE RISCO AO COVID19

As partes acordam que as empresas abrangidas pelo presente deverão se orientar pelo afastamento imediato do ambiente coletivo, de todos os trabalhadores com mais de 60 (sessenta) anos, empregadas grávidas e todos os portadores de doenças crônicas, providenciando pelos seguintes modelos de trabalho: teletrabalho (“home office”), adoção de novo modelo de banco de horas/regime de compensação extraordinário, previsto neste instrumento, concessão de férias individuais ou férias coletivas e flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – RESTRIÇÕES E POSTERGAÇÃO A VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM TRANSPORTE COLETIVO

As empresas deverão providenciar no sentido de evitar a realização de viagens de empregados a serviço, para outros estados e países, que imponham a necessidade de utilização de transportes de caráter coletivo (aviões, ônibus, etc), adotando critério no sentido de restringir tais viagens, ou postergá-las para um momento mais seguro, no futuro.

Parágrafo único: Eventual impossibilidade de restrição ou de adiamento de viagens de empregados a serviço, consideradas urgentes pelas empresas, deverão ser avaliadas pela diretoria de cada empresa, mas sempre tendo como norte o respeito à saúde do empregado e a contenção do risco de contágio pelo novo Coronavírus.

CLÁUSULA SEXTA – FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

As partes estabelecem que as férias individuais e coletivas, na vigência deste instrumento, serão de no mínimo 10 dias em cada período de gozo e poderão ser comunicadas pelo empregador aos trabalhadores e autoridade competente se for o caso, com um (01) dia de antecedência em relação ao início das férias individuais, e com antecedência de 02 (dois) dias em relação às férias coletivas, sem quaisquer outras formalidades, contagens especiais e exigências, considerando a situação emergencial apontada, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início do gozo das férias em qualquer dia da semana, com exceção de sábados e domingos, ou seja, as férias não poderão ter início nesses dias.

Parágrafo único: Em relação às duas modalidades de férias o pagamento respectivo poderá ser realizado pelo empregador até o primeiro dia de início do gozo das férias respectivas, individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS/ COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO

As partes estabelecem que empresas e trabalhadores poderão estabelecer banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária e temporária para atender à intenção contida neste instrumento, que poderá ter ajustado em até 90 (noventa) dias, a contar da data de início de vigência do presente instrumento.

Parágrafo primeiro: O número de horas que poderá ser objeto de compensação no banco de horas ficará limitado a 220 (duzentas e vinte) horas por mês, sendo que a compensação de horas deverá ser cumprida pelo trabalhador em até 18 (dezoito) meses, a contar do início de vigência do banco de horas.

Parágrafo segundo: O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será o de “hora por hora”, mantendo-se o salário pago integralmente pelo empregador.

Parágrafo terceiro: A compensação para efeito do banco de horas poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, e em até três sábados por mês, limitado em até cinco horas por cada sábado, exceto nos sábados imediatamente posterior ao pagamento.

Parágrafo quarto: A utilização e prática do banco de horas pelas empresas e trabalhadores, previsto na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação em cada empresa, devido ao caráter de excepcionalidade e urgência, motivo pelo qual poderá ser aplicado pelas empresas mediante simples aviso aos empregados abrangidos.

Parágrafo quinto: Diferente das demais cláusulas ajustadas neste instrumento, a adoção do Banco de Horas aqui estabelecido fica condicionada à aprovação da categoria em votação especial com quórum de 50% + 1.

CLÁUSULA OITAVA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Fica ajustado que as empresas abrangidas pelo presente instrumento, enquanto este estiver vigente, poderão adotar o regime de flexibilização da jornada de trabalho, de até 15 (quinze) dias por mês civil.

Parágrafo primeiro: A remuneração a ser paga aos trabalhadores, referente aos dias de flexibilização, objeto desse regime, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração destes dias, enquanto as demais horas, não trabalhadas, não serão remuneradas.

Parágrafo segundo: A utilização e prática da flexibilização prevista na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação em cada empresa, devido ao

caráter de excepcionalidade e urgência, motivo pelo qual poderá ser aplicada pelas empresas mediante simples aviso aos empregados sujeitos à flexibilização.

CLÁUSULA NONA – FUNDO DE APOIO ÀS EMPRESAS, EMPREENDEDORES, TRABALHADORES E SOCIEDADE

Considerando a motivação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os sindicatos ora convenientes envidarão esforços, em especial, com emissão de ofícios aos órgãos públicos, no sentido de sugerir a criação de fundo de apoio local para empresas, empreendedores, trabalhadores e sociedade, visando o enfrentamento dos impactos gerados pela epidemia de Covid-19.

CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Permanecerá em atividade o “Comitê de Crise Referente ao Covid19”, que juntamente com os Presidentes das entidades convenientes, Coordenadores da Comissão da Comissão de Relação de Trabalho, Coordenadores da Comissão de Relações Trabalhistas e Diretoria Executiva do SIMECS, assessorias técnicas das entidades convenientes e a Gerência da Secretaria do Trabalho local, poderão por qualquer meio, preferencialmente pelo meio mais rápido e célere, avaliar o andamento do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, em especial quanto à sua efetividade e resultado.

Carlos Barbosa, 18 de março de 2020.

Paulo Spanholli

Presidente do Simecs

TODSON MARCELO ANDRADE

Presidente do Sind. Das ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carlos
Barbosa

Vanius Corte

Gerente da Secretária do Trabalho do Ministério da Economia

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER
EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL**

SIND. IND. MET. MEC. MATERIAL ELÉTRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n.87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PAULO SPANHOLI

E

SIND. DOS TRAB. NAS IND. METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CARLOS BARBOSA, CNPJ n. 10.837.401/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a) TODSON MARCELO ANDRADE;

Retificam a cláusula sétima da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** extraordinário/emergencial, que passar a vigorar da seguinte forma:

**CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS/ COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARÁTER
EXTRAORDINÁRIO**

As partes estabelecem que empresas e trabalhadores poderão estabelecer banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária e temporária para atender à intenção contida neste instrumento, que poderá ter ajustado em até 90 (noventa) dias, a contar da data de início de vigência do presente instrumento.

Parágrafo primeiro: O número de horas que poderá ser objeto de compensação no banco de horas ficará limitado a 220 (duzentas e vinte) horas por mês, sendo que a compensação de horas deverá ser cumprida pelo trabalhador em até 18 (dezoito) meses, a contar do início de vigência do banco de horas.

Parágrafo segundo: O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será o de "hora por hora", mantendo-se o salário pago integralmente pelo empregador.

Parágrafo terceiro: A compensação para efeito do banco de horas poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, e em até três sábados por mês, limitado em até cinco horas por cada sábado, exceto nos sábados imediatamente posterior ao pagamento.

Parágrafo quarto: Diferente das demais cláusulas ajustadas neste instrumento, a adoção de banco de horas aqui estabelecidos fica condicionada à aprovação da categoria em votação especial em quórum de 50% +1.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.



Carlos Barbosa, 18 de março de 2020.


Paulo Spanholli

Presidente do Simecs


TODSON MARCELO ANDRADE

Presidente do Sind. Das ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carlos
Barbosa